



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 363 /2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 11/12/2025

S. P. M.
Presidente

“Institui o Banco Estadual de Voluntariado para Eventos de Saúde no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Banco Estadual de Voluntariado para Eventos de Saúde**, com a finalidade de cadastrar, organizar e apoiar a atuação voluntária de cidadãos e profissionais em campanhas de saúde pública, mutirões assistenciais e situações de emergência sanitária no Estado do Acre.

Art. 2º - O Banco de que trata esta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 9.608/1998 e não implicará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, remuneração ou obrigação funcional.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 3º - São objetivos do Banco Estadual de Voluntariado para Eventos de Saúde:

- I. Fortalecer a capacidade de resposta do Estado em ações de saúde coletiva;
- II. Apoiar campanhas de vacinação e prevenção;
- III. Estimular a participação solidária da sociedade civil;
- IV. Auxiliar o enfrentamento de emergências sanitárias.

Art. 4º - São princípios:

- I. Voluntariedade e solidariedade;
- II. Respeito à dignidade humana;
- III. Cooperação entre Estado, municípios e sociedade civil;
- IV. Transparência e responsabilidade institucional.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente na área da saúde, poderá:

- I. Manter cadastro atualizado de voluntários;
- II. Definir critérios técnicos para participação em ações específicas;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

III. Articular a atuação dos voluntários com o Sistema Único de Saúde;

IV. Celebrar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6º - A participação dos municípios ocorrerá de forma **facultativa**, mediante cooperação e pactuação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
15 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

A proposta encontra respaldo constitucional nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal e na Lei nº 9.608/1998, ao estruturar política estadual de incentivo ao voluntariado em saúde, sem criação de despesas obrigatórias ou vínculos jurídicos. Trata-se de norma suplementar, que fortalece a capacidade organizacional do Estado em ações de saúde coletiva e emergências, respeitando a autonomia municipal e as diretrizes do SUS.

Em momentos de campanhas de vacinação, enchentes, epidemias ou crises sanitárias, a solidariedade salva vidas. O Banco Estadual de Voluntariado organiza essa disposição de ajudar, garantindo que profissionais e cidadãos possam contribuir de forma segura, coordenada e eficaz, fortalecendo o cuidado coletivo e a confiança entre o poder público e a sociedade.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

15 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**